

LEI Nº 7.187, DE 30 DE SETEMBRO DE 1994

(Publ. "D. Grande ABC", 11.10.94, Cad. B, pág.11)

REVOGADA P/ LEI 7.533/97

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS E MEDIDAS CORRELATAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1

- A redação dos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, fica alterada da seguinte forma:

"Artigo 40 - O recebimento de débitos fiscais, ajuizados ou não, poderá ser feito através de termo de acordo, em prestações mensais, quando o contribuinte, por si ou através de representante expressamente autorizado, declarar não possuir condições financeiras para liquidar a dívida de imediato."

"Artigo 41 - O parcelamento de que trata o artigo anterior será efetivado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a critério exclusivo do devedor.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do Fator Monetário Padrão.

§ 2º - Havendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicadas as seguintes penalidades, além de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I - multa igual a 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias do respectivo vencimento;

II - multa igual a 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias do respectivo vencimento.

Lei nº 7.187

§ 3º - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas importará na caducidade do acordo e execução judicial do débito ou, se ajuizado, no prosseguimento da execução."

"Artigo 42 - A correção monetária aplicada aos débitos fiscais terá por base a conversão do débito original em quantidade de FMPs, observando o valor deste na época do vencimento, sendo que a divisão das parcelas será sobre o montante de FMPs apurado, devendo a correção das parcelas estar vinculada ao valor do FMP na data do pagamento."

Artigo 2

- Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 3

- Quando o termo de acordo tiver por objeto débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios devidos pelo contribuinte será obrigatoriamente parcelado, na mesma condição do débito.

Artigo 4

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.